



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Do Deputado Dorinaldo Malafaia (PDT/AP)

PROJETO DE LEI Nº DE 2023

(Do Sr. Dorinaldo Malafaia)

Altera a Lei nº 9.605, de 1998, para dispor sobre a utilização de meios de transporte e maquinários apreendidos em infrações ambientais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que trata das condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, para dispor sobre a utilização dos meios de transporte e maquinários apreendidos em infrações ambientais.

Art. 2º A Lei nº 9.605, de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 25-A:

Art. 25-A Constatado o interesse público, os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte e maquinários apreendidos poderão ser utilizados pelos órgãos ambientais integrantes do SISNAMA, para o desempenho de suas atividades.

§ 1º O órgão participante das ações de investigação ou repressão da infração ambiental terá prioridade na sua utilização.

§ 2º Se o bem a que se refere o caput deste artigo for veículo, embarcação ou aeronave, a autoridade de trânsito ou órgão de

Apresentação: 02/03/2023 16:22:46.553 - MESA

PL n.810/2023



registro e controle expedirá certificado provisório de registro e licenciamento em favor do órgão público beneficiário, o qual estará isento do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores à disponibilização do bem para sua utilização, que deverão ser cobrados de seu responsável.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nas operações de fiscalização ambiental, além da aplicação das multas, os agentes podem realizar a apreensão dentre outras coisas, de maquinários e veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

O Código de Processo Penal prevê, em seu artigo 133-A¹, a possibilidade da utilização de bens sequestrados, apreendidos ou sujeitos à outras medidas assecuratórias pelos órgãos de segurança pública, do sistema prisional, socioeducativo, Força Nacional de Segurança e Instituto Geral de Perícia, para o desempenho de suas atividades. Tal dispositivo foi incluído por meio da Lei nº 13.964/2019, o chamado Pacote Anticrime.

1 Art. 133-A. O juiz poderá autorizar, constatado o interesse público, a utilização de bem sequestrado, apreendido ou sujeito a qualquer medida assecuratória pelos órgãos de segurança pública previstos no [art. 144 da Constituição Federal](#), do sistema prisional, do sistema socioeducativo, da Força Nacional de Segurança Pública e do Instituto Geral de Perícia, para o desempenho de suas atividades. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º O órgão de segurança pública participante das ações de investigação ou repressão da infração penal que ensejou a constrição do bem terá prioridade na sua utilização. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º Fora das hipóteses anteriores, demonstrado o interesse público, o juiz poderá autorizar o uso do bem pelos demais órgãos públicos. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 3º Se o bem a que se refere o **caput** deste artigo for veículo, embarcação ou aeronave, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento em favor do órgão público beneficiário, o qual estará isento do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores à disponibilização do bem para a sua utilização, que deverão ser cobrados de seu responsável. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 4º Transitada em julgado a sentença penal condenatória com a decretação de perdimento dos bens, ressalvado o direito do lesado ou terceiro de boa-fé, o juiz poderá determinar a transferência definitiva da propriedade ao órgão público beneficiário ao qual foi custodiado o bem.



A Lei de Drogas também prevê dispositivo semelhante, que autoriza a utilização temporária de veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte e dos maquinários, instrumentos e objetos de qualquer natureza utilizados na prática dos crimes previstos na Lei nº 11.343/2006.

Nesse contexto, o que se pretende com o presente Projeto de Lei é autorizar o uso de veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte e maquinários pelos órgãos componentes do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA.

Conforme consta da proposição, o órgão participante das ações de investigação ou repressão da infração ambiental terá prioridade na sua utilização. Além disso, existe a previsão de que, quando o bem for veículo, embarcação ou aeronave, a autoridade de trânsito ou órgão de registro e controle expedirá certificado provisório de registro e licenciamento em favor do órgão público beneficiário, o qual estará isento do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores à disponibilização do bem para sua utilização, que deverão ser cobrados de seu responsável.

Diante do exposto e da importância da proposta, solicito apoio dos nobres pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 02 de março de 2023.

Dorinaldo Malafaia
Deputado Federal (PDT/AP)

